



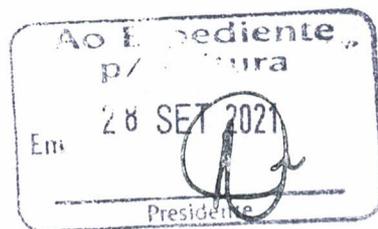
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 36, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

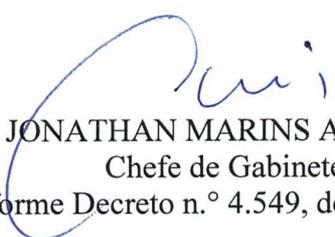


Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E O APROVEITAMENTO DOS CARGOS DE AGENTES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.


JONATHAN MARINS AGUIAR

Chefe de Gabinete

Designado conforme Decreto n.º 4.549, de 2 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Recebi em 16/09/21
Carolina Porto

Assessora Parlamentar

11:04
Recebi na Jure Targua
em 23/09/21 às 11:04
na Câmara



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE XXXXX DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E O APROVEITAMENTO DOS CARGOS DE AGENTES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprova e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1.º Fica extinta a carreira de agente de trânsito no âmbito do Poder Executivo do Município de Mangaratiba, com a extinção de todos os cargos de agente de trânsito vagos.

Parágrafo único. Os cargos de agente de trânsito atualmente ocupados serão extintos após sua vacância, devendo ser identificados como “Em Extinção”.

Art. 2.º Os servidores públicos atualmente ocupantes dos cargos de agente de trânsito serão aproveitados na Guarda Municipal.

Parágrafo único. Os agentes de trânsito de que trata o caput exercerão a função deles na fiscalização de trânsito com acumulação das funções de Guarda Municipal conforme Lei de Criação n.º 29/1989, respeitando rigorosamente o Regulamento Disciplinar n.º 504/2001 e 505/2001, passivo de punições com base nos regimentos da Guarda Municipal.

Art. 3.º Todos os agentes de trânsito aproveitados na função de Guarda Municipal deverão preservar o nome da Instituição e respeitar rigorosamente a posição hierárquica dos ocupantes de carreira da própria Instituição.

Art. 4.º Em termos de progressão ao vencimento e qualquer outro adicional, todos os agentes de trânsito aproveitados terão igual direito e irão utilizar o mesmo tempo de progressão para nível.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, xx de setembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Assunto: Extinção do Cargo de Agente de Trânsito e Aproveitamento dos atuais agentes no Cargo de Guarda Municipal. Referência:

Projeto de Lei que: *Dispõe Sobre a Extinção e o Aproveitamento dos Cargos de Agentes de Trânsito e Dá Outras Providências.*

Considerando que atualmente a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMST possui 03 (três) agentes de trânsito, aprovados mediante concurso público do Edital Aberto em 2015;

Considerando que os 03 (três) agentes tomaram posse no mesmo ano que os demais servidores da Guarda Municipal em referência ao Edital do mesmo ano;

Considerando que a Base Salarial dos 03 (três) servidores corresponde ao mesmo valor, reais e centavos, dos servidores da Guarda Municipal aprovado e empossados no mesmo ano, com diferença irrelevante de meses; e

Com base no Art. 37, II, CF/88, no qual se constata que ambos os cargos possuíram o mesmo nível de exigência e qualificação para obtenção da investidura.

Encaminho, Projeto de Lei – ANEXO I, com a proposta de extinção do cargo de Agentes de Trânsito, atualmente composta pelos seguintes servidores: Evandro Ramalho da Silva – Mat.: 10352, Alexandre de Andrade Nascimento – Mat.: 10351 e Marcio Junior Santana Teixeira – Mat.: 10350; posteriormente seus aproveitamentos na Instituição Guarda Municipal, criada pela Lei n.º 29/1989.

Cabe salientar que os servidores citados cumpriram os mesmos requisitos de ingresso exigido pela Constituição Federal e pelo Edital do Concurso Público nº 004/2015, de 30 de novembro de 2015, ANEXO II, não existindo qualquer desproporcionalidade entre os cargos e as formas de investidura.

Outro ponto a ser analisado por nobres vereadores é que ambos os cargos ainda não possui Plano de Cargos e Salários, o que iria diminuir de forma considerada toda a burocracia e despesa pública para criação de Planos individuais, com o aproveitamento o Plano de Cargos e Salários da Guarda Municipal iria unificar ambos os institutos e desburocratizar, tanto administrativo quanto financeiro, a Prefeitura de Mangaratiba: o salário base desses servidores corresponde a R\$ 1.166,20 (hum mil e cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), mesmo valor dos agentes da Guarda Municipal que ingressaram no mesmo ano pelo mesmo edital, anexo II; não gerando nenhuma inconformidade ou desproporcionalidade com os agentes da Guarda Municipal, tanto do ano de 2015 quanto do ano de 2000, pois a progressão não foi e não será afetada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Em pesquisa com os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, vislumbrei que o Município de Japeri, por intermédio de interesse do Executivo e da Câmara Legislativa, aprovou e sancionou a Lei n.º 1.391, de 27 de Junho de 2019, no qual dispõe o mesmo interesse aqui proposto, ANEXO III; tal proposta foi alvo de análise do Procurador Geral daquele Município, não qual não vislumbrou nenhum óbice na esfera penal, civil e administrativa, ANEXO IV.

Trago a luz do conhecimento a previsão legal do Art. 43, 3º da CF, in verbis: “aproveitamento é forma de provimento derivado. Implica no retorno do servidor público que se encontra em situação de disponibilidade (portanto estável) a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que ocupava anteriormente, ou seja, antes de ser extinto ou declarado desnecessário.” (grifo nosso). Os servidores continuariam no Grupamento Especial de Trânsito, lotados atualmente, e não existiria qualquer desconformidade com o serviço já executado, tanto pelos agentes de trânsito quanto pelos Guardas Municipais.

Destaque para o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski [ADI 5.215 MC dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.].

“A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Republicana, assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso. Todavia, foram criadas diversas fórmulas para superar essa exigência, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras.” (grifo nosso)

Na busca constante a fim de verificar as exigências criadas pelo legislador, constatei que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO possui no mesmo grupo funcional n.º 5172: Policiais, Guardas-Civis Municipais e Agentes de Trânsito; esclarecendo de forma objetiva não haver distinção que inabilite tal possibilidade.

Colocando-me a disposição para quaisquer dúvidas, encerro externando voto de elevada estima e distinta consideração.

Norberto Alexandre da Silva Marques Costa
Secretário Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito